

PARECER N° , DE 2021

SF/21450.42484-09

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 2017 (PL nº 5.052/2016), do Tribunal Superior Eleitoral, que *cria cargos efetivos no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.*

Relator: Senador **VANDERLAN CARDOSO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 93, de 2017 (nº 5.052, de 2016, na Casa de origem), que *cria cargos efetivos no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo*, é de iniciativa do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Com cinco artigos, o PLC, pelo art. 1º, cria os cargos pretendidos pela proposição no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo (TRE-SP) conforme anexo, quais sejam: a) 96 cargos de Analista Judiciário; b) 129 cargos de Técnico Judiciário; c) 24 cargos em comissão; e d) 121 funções comissionadas.

Pelo art. 2º, dispõe-se que o *Tribunal Superior Eleitoral (TSE) baixará as instruções necessárias à aplicação da lei* que o projeto vier a se tornar. Enquanto, no art. 3º, determina-se que *as despesas decorrentes da execução da mesma correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao TRE-SP.*

O art. 4º estabelece que *sua eficácia e seus efeitos ficam condicionados aos limites orçamentários autorizados na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e, em anexo próprio da lei orçamentária anual (LOA), nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.*

A cláusula de vigência que é imediata a publicação da lei está no art. 5º do PLC.

Nos termos da Justificação do projeto, apresentado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), afirma-se que:

O projeto de lei está alinhado ao planejamento estratégico do TRE-SP (Resolução TRE-SP nº 367/2016) e, em especial, ao objetivo estratégico [de] *instituir a governança judiciária*, que pressupõe a adoção de medidas voltadas à eficiência operacional e jurisdicional, à transparência e comunicação institucional, bem como a adoção de melhores práticas de gestão documental, da informação, de processos de trabalho e de projetos. [...]

A implementação das providências sugeridas importa em acréscimo anual de despesa de R\$ 31,3 milhões, representando um impacto orçamentário de 8,11% em relação ao montante da dotação de pessoal e encargos sociais, destinada ao pagamento de pessoal ativo, da ordem de [R\$] 385,5 milhões, consignado no orçamento de 2016 para o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

A matéria foi aprovada pela Câmara dos Deputados sem alterações e, neste Senado Federal, despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que lhe emitiu parecer favorável. A esta CAE, foi encaminhada nos termos do Requerimento nº 875, de 2017, onde, em 4 de abril de 2018, teve parecer vencedor no sentido de sua rejeição.

O PLC nº 93, de 2017, esteve incluído na Ordem do Dia do Plenário, e com o Requerimento nº 651, de 2019, de autoria do Senador Major Olímpio, foi solicitado o adiamento da discussão para reexame da CAE.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o *aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário*.

Verifica-se que o PLC nº 93, de 2017, é adequado quanto ao mérito, pois é inegável aumento da carga de trabalho do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, ocorrido em razão do considerável aumento do número de eleitores daquele Estado. É imprescindível que esta proposição



SF/21450.42484-09

tenha sua solução este ano. Foi encaminhada em 2016, já se passaram as eleições gerais de 2018 e as eleições municipais de 2020, e é urgente que seja aprovada antes das eleições gerais de 2022, quando cerca de 35 milhões de eleitores devem participar de eleições no Estado de São Paulo.

Observamos que o impacto orçamentário-financeiro estimado para a criação dos cargos ora propostos é modesto, comparado ao total do orçamento do TRE-SP. De fato, haverá um incremento de menos de 10% na folha de pessoal, sendo criados centenas de cargos que auxiliarão a Justiça Eleitoral a desempenhar seus trabalhos.

Além disso, desde a apresentação da proposição, houve previsão orçamentária para a criação e o provimento dos cargos de que trata o PL. A previsão está atualmente consignada no item 2.5.2 do Anexo V do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 19, de 2021 (Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022).

No PLOA de 2022, especifica-se que a proposição à qual se destina R\$ 1.106.009,00 (um milhão cento e seis mil e nove reais), ou seja, o PLC em tela, “trata da criação de 225 cargos efetivos e 145 funções e cargos comissionados no âmbito do TRE/SP, cuja inclusão na proposta orçamentária para 2022 foi pleiteada pelo Regional ao Tribunal Superior Eleitoral por meio do Ofício TRE/SP nº 909/2021, de 17 de junho de 2021”. Para 2022, continua o texto no Anexo do PLOA, foi proposta a implementação parcial da despesa com o provimento de nove cargos em comissão CJ-1. Dessa forma, consideramos atendidas as exigências do inciso I do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Ainda que anterior à Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016 (Novo Regime Fiscal), entendemos que o PLC cumpre a exigência do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), ao apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro das medidas apresentadas. Também, segue as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 (LDO 2022).

Por fim, não vemos óbices quanto à constitucionalidade e à juridicidade, bem como está lavrada conforme as regras da boa técnica legislativa e de redação.



III – VOTO

Diante do exposto, vota-se pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21450.42484-09